



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600389-05.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO

Recorrente: COLIGAÇÃO ESTEIO MELHOR PARA TODOS

Recorrido: LUCIANO BATTISTELLO, FERNANDO MOREIRA DA LUZ e
JOSÉ FRANCISCO ALVES PEREIRA

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CARACTERIZADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. MERA PRESENÇA EM EVENTO OFICIAL. MANIFESTAÇÃO DE VEREADOR SEM CONTEÚDO ELEITORAL EM ATO COMEMORATIVO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ESTEIO MELHOR PARA TODOS contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de LUCIANO BATTISTELLO, FERNANDO MOREIRA DA LUZ (eleitos) e JOSÉ FRANCISCO ALVES PEREIRA (suplente), candidatos ao cargo de vereador em Esteio¹ no pleito de 2024.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial descreveu:

Os Representados em união de esforços estão se utilizando da máquina pública para se promoverem, além do uso da máquina estão a fazer uso do poder político.

Tais fatos são devidamente comprovados, sendo o primeiro no dia 07/09/2024, utilizando se do palanque do desfile cívico realizado no município e a segunda na abertura da semana Farroupilha no dia 14/09/2024.

Tais eventos custeados pela administração municipal, com patrocínio de verba pública. (...) (ID 45826390)

A sentença, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral com atuação no 1º grau (ID 45826419), julgou **improcedente** a ação porque, em síntese, **“Não restou comprovado, no caso em tela, a prática de abuso de autoridade e/ou político”**. (ID 45826425)

Inconformada, a Coligação simplesmente **reitera nas razões recursais os fatos e argumentos já trazidos na inicial**, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45826431)

Com contrarrazões (ID 45826437), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente, **merecendo integral confirmação a sentença.**

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político, mais especificamente devido à prática das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral pelo art. 73, II, III e IV, e art. 74 da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os argumentos expedidos pelos recorrentes, que apenas reproduzem aqueles da inicial, não são capazes de infirmar os fundamentos usados pela magistrada sentenciante para acertadamente julgar improcedente a ação, nos seguintes termos:

(...) A insurgência tratada nos autos é, especificamente em razão da participação dos candidatos réus, nos atos oficiais de comemoração do dia da independência (desfile cívico) e na abertura da semana Farroupilha, consistindo, basicamente, na presença dos mesmos nos palanques oficiais do Executivo Municipal.

Como bem referido pelo Ministério Público Eleitoral, "O abuso de poder político ou de autoridade na esfera eleitoral pressupõe a apropriação da estrutura governamental em benefício de determinado partido ou candidato com escopo de obter vantagem, ou seja, o uso indevido de bens serviços e prerrogativas da entidade estatal com o intuito eleitoreiro, de modo a desequilibrar a igualdade de chances entre os competidores".

(...)

Não há determinação legal de afastamento dos detentores de mandato para concorrerem à reeleição e, via de consequência, não estão impedidos também de realizarem atos inerentes ao cargo que ocupam, desde que tais atos não impliquem em pedido, implícito ou explícito, de voto.

Em nenhuma das provas juntadas aos autos, verifico a utilização dos palanques oficiais para discurso de qualquer dos réus ou, ainda, que os mesmos estivessem portando propaganda eleitoral de qualquer espécie, inclusive em suas vestes. Apenas estavam presentes, como de fato poderiam estar, como legítimos detentores de mandato, representantes legislativos da população esteiense.

Inclusive, sobre o tema, é mansa a posição na jurisprudência, exemplos da qual, pedindo vênias à nobre representante do Ministério Público Eleitoral, que as juntou em seu parecer, também as reproduzo a seguir:

[...]. Prefeito e vice. Comparecimento dos representados, candidatos à reeleição, em período vedado, em evento relativo aos festejos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

semana farroupilha. [...]. O que a legislação proíbe é o comparecimento a inaugurações de obras públicas, não sendo este o caso dos autos. Manifestação sem qualquer pedido de voto ou proposta voltada para um futuro mandato, adstrita ao evento em si e sua importância para a localidade. [...]. (TRE-RS - Recurso Eleitoral n. 367-28.2012.6.21.0093 - Procedência: Venâncio Aires/RS - Data do Julgamento: 02.04.13 - Rel. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet)

(...)

Não restou comprovado, no caso em tela, a prática de abuso de autoridade e/ou político. Não vislumbro, assim, razão para cassação de registro de candidatura e/ou diploma dos réus.

O recurso, ademais, não atende ao requisito da dialeticidade recursal, o qual exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. No caso em apreço, **as razões recursais se limitam a reiterar os argumentos expostos na petição inicial**, sem enfrentar os fundamentos da sentença recorrida. Nos termos do art. 1.010, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, o recurso deve expor os fundamentos de fato e de direito que justificam a reforma da decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Essa ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença prejudica o necessário contraditório sobre os pontos decididos pelo juízo *a quo*.

A recorrente insiste na tese de abuso de poder político em razão da mera participação de vereadores em eventos oficiais e tradicionais do município. No entanto, a sentença recorrida fundamentou-se na inexistência de demonstração de caráter eleitoral nas referidas condutas, reconhecendo que **a simples presença**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de agentes públicos em eventos não configura, por si só, ilícito eleitoral. Apesar desse fundamento central, o recorrente não apresenta qualquer argumentação específica para infirmá-lo.

De fato, as imagens e vídeos anexados à inicial (IDs 45826392-9) **não indicam que os recorridos tenham usado a máquina pública em benefício das candidaturas ou para promoção pessoal**, de modo a prejudicar o equilíbrio do pleito.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN